

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Revoga o art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que proíbe a concessão de medida judicial liminar “em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o dispositivo legal que determina que nenhuma medida judicial seja concedida liminarmente, em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 2º Fica revogado o art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”, vem se revelando uma norma inadequada frente à atual realidade das pessoas a que se dirige – supostamente para protegê-las. As populações e comunidades indígenas, por seus próprios méritos, se autonomizaram da tutela estatal e estão perfeitamente capacitadas para atuação, em todos os âmbitos, inclusive no âmbito Judiciário, sem o apoio de muletas legais como a da “prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio” em qualquer processo em que estejam envolvidas.



A situação da norma a ser revogada se revela ainda mais insustentável quando se tem em conta a facilidade com que casos de esbulho possessório são apresentados como conflitos envolvendo a demarcação de terras indígenas. Invasores de terras – exploradas por seus proprietários legítimos durante anos – buscam camuflar o esbulho com o argumento de que são terras em processo de demarcação ou que deveriam ser demarcadas para ocupação por comunidades indígenas. A seguir, recorre-se a procedimento protelatório, com base no art. 63 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, solicitando que seja ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI antes de que qualquer medida seja tomada para proteger os direitos dos proprietários.

A verdade é que não se entende qual seja o papel da União em casos desse tipo. Se não há ato definitivo de reconhecimento da terra como terra indígena, a União pura e simplesmente não faz parte do processo. Sua obrigação de atuar em proteção à posse de terras indígenas não se materializa. No entanto, recorre-se ao subterfúgio protelatório mesmo quando a propriedade e a posse do bem de raiz estão comprovadas por matrícula do imóvel, cadeia dominial, escritura pública de compra e venda, enfim, por todos os documentos que os proprietários do imóvel podem apresentar para sustentar a legitimidade de suas pretensões.

Trata-se, em resumo, de uma norma que apenas cria insegurança jurídica, sem qualquer contrapartida em termos de proteção de direitos. Ou seja, merece ser revogada.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
PL/MS

